



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica os artigos 6º e 27 da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 3723/2019 com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 6º.....

.....

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....”(NR)

“Art. 27.....

.....

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna. Porém, apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados, na Lei nº 10.826/03, com a prerrogativa de portarem arma de fogo.

Sendo certo que os integrantes das polícias legislativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados exercem a mesma função de segurança institucional desempenhada pelas polícias legislativas da Câmara Federal e do Senado, possuindo competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público, e que lhes cabe garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes, é imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a prerrogativa do porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas missões.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se a presente emenda, para incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados nos incisos de número VI dos arts. 6º e 27 da Lei nº 10.826/03.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal